PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 211/2024 Petrópolis, 04 de abril de 2024.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0160/2024, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 3478/2022 que **"DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO E INFORMAÇÃO DO PACIENTE DIABÉTICO, DE EXPEDIÇÃO GRATUITA, NA QUAL CONSTARÃO DETALHES DE SUA PATOLOGIA, MEDICAÇÕES UTILIZADAS E RECOMENDAÇÕES PARA O TRATAMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS"**, de autoria do Vereador Eduardo do Blog, aprovado em reunião realizada em 14 de março de 2024.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO: 00367560755
Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755 Dados: 2024.04.04 18:17:24 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Protocolo - Setor Legislativo
04 ABR 2024
13 85
N.º

Exmo. Sr.
VEREADOR JÚNIOR CORÚJA
DD. Presidente da Câmara Municipal

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO SENHORA VEREADOR EDUARDO DO BLOG, QUE "**DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO E INFORMAÇÃO DO PACIENTE DIABÉTICO, DE EXPEDIÇÃO GRATUITA, NA QUAL CONSTARÃO DETALHES DE SUA PATOLOGIA, MEDICCAÇÕES UTILIZADAS E RECOMENDAÇÕES PARA O TRATAMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS**".

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de vício de iniciativa e flagrante perda do objeto.

A proposta, em análise, apresenta violação à Constituição Federal, por ferir o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2° da Constituição da República, pois invade a competência de atuação reservada ao Poder Executivo.

Dispõe o art. 2° da Constituição da República que "**são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário**". No mesmo sentido, é o art. 7° da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

A Carta Estadual do Rio de Janeiro, em seu artigo 112, § 1°, inciso Il, alínea "d", bem como os incisos IX, XXIV, XXXVII do art. 78 da Lei Orgânica do Município, conferem ao Poder Executivo competência

privativa para dispor sobre organização e atribuições dos órgãos da Administração Pública, determinando-se de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, de modo a optar pelas medidas que melhor assegurem os interesses prioritários da coletividade.

Dentro dessa perspectiva, a criação de políticas públicas deve ser objeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem compete o controle dos recursos e da máquina administrativa para fazer com que os objetivos idealizados sejam executados e fiscalizados de forma e eficiente.

Assim, compete ao Poder Executivo, de forma privativa, expedir os atos referentes aos dados a serem coletados e a forma de identificação a ser feita no atendimento realizado pela Secretaria de Saúde.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Saúde, através da Superintendência de Atenção à Saúde, informou que a Área Técnica de Doenças e Agravos não Transmissíveis vem trabalhando no fortalecimento da assistência ao paciente com diabetes no município, com a construção de documentos de referência para os profissionais e educações permanentes em saúde.

Cumprindo esclarecer que a implementação da iniciativa carece de estudos técnicos adequados e avaliação de seu impacto financeiro, na medida em que poderá repercutir negativamente sobre outras áreas do sistema público municipal.

Atualmente, o município de Petrópolis possui 8.919 pacientes cadastrados com diabetes nos territórios cobertos pela Atenção Básica, segundo dados do e-SUS.

Assim, é importante ressaltar a possibilidade de risco aos usuários em caso de eventual desatualização ou inconsistência de dados, uma vez que haverá a necessidade de realização de treinamento constante para a manutenção da segurança, operabilidade e estabilidade dos dados sensíveis.

Cumpre destacar, também, que os serviços de Urgência e Emergência são capacitados para a identificação de patologias de base nos pacientes atendidos através da anamnese que é realizada em todo paciente que da entrada em uma unidade de saúde, além de trabalhar seguindo uma triagem com estratificação de prioridades segundo a gravidade do quadro clínico do paciente.

Ademais, a iniciativa dispõe de forma genérica sobre as despesas, sem indicar os recursos e fixar seus limites, violando os artigos da Lei Orgânica do Município, bem como os artigos 15 e 16 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que estabelecem condições e trazem exigências para a criação de ação governamental que acarrete aumento de despesas e ao artigo 46 da Lei Federal n° 4.320 de 17 de marco de 1964, que exige que o ato que abrir crédito adicional, indique a sua espécie, a sua importância e a classificação da despesa.

Sendo assim, conclui-se que o autógrafo de Lei padece de vício de iniciativa, ferindo o Princípio da Separação dos Poderes, estampado nos artigos 2° c/c 60, § 4°, III e 61, § 1°, II, da Constituição Federal e no artigo 7° da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Ressalta-se que foi identificado um projeto de lei n° 2078/2016 apresentado na ALERJ, que dispõe sobre a criação de

carteirinhas para pacientes com diabetes no âmbito Estadual, que também recebeu veto total em 2022.

Sendo assim, não se vislumbra qualquer necessidade na confecção de carteirinhas para pacientes diabéticos, uma vez que o atendimento na urgência e emergência se dá de acordo com a gravidade apresentada no momento, podendo em alguns casos não ter relação com a patologia de base citada no referido Autógrafo de lei.

Assim, consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa, além da flagrante perda do objeto, haja vista que a Secretaria de Saúde já realiza o cadastro dos pacientes com diabetes, o que me obriga, por força legal, a apresentar o **VETO TOTAL**.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755

Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2024.04.04 18:21:08 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito